



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.178 - RJ (2017/0166064-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CASTELO COUNTRY CLUB
ADVOGADO : GUILENE CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA E OUTRO(S) - RJ133443

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão do valor fixado para os honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar esse impedimento quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.178 - RJ (2017/0166064-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CASTELO COUNTRY CLUB
ADVOGADO : GUILENE CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA E OUTRO(S) -
RJ133443

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A agravante alega que não há incidência da Súmula 7 do STJ ao caso, uma vez que o valor fixado a título de honorários é irrisório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.178 - RJ (2017/0166064-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Conforme já consignado na decisão e-STJ, fls. 121-122, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser possível, na via especial, a revisão do percentual de honorários de advogado fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valores ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos, como já decidido. Assim, a revisão do valor arbitrado implica o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TESES ALEGADAS APENAS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto a alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se a ausência de omissão, uma vez que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

2. No que tange às teses relativas à intempestividade da apelação, ao recurso apócrifo, à *Non Reformatio in Pejus*, verifica-se que não foram objeto de debate no Tribunal de origem e eventual omissão não foi suscitada em embargos de declaração, razão pela qual é inviável o conhecimento das questões, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

3. É cediço que mesmo as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial.

4. O Tribunal de origem concluiu pela nulidade da certidão de dívida ativa, com base nas provas dos autos, sendo inviável em sede de recurso especial adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, na espécie, ante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Súmula 7/STJ.

6. A minoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor exorbitante, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.083.512/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/5/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE NÃO ACOLHIDA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - O acórdão que julgou o agravo de instrumento (fls. 72-77) foi publicado sob a égide da legislação processual civil anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No caso dos autos, a determinação de fixação dos honorários foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (fls.

137-139 - 1/7/2015). Assim, a fixação dos honorários decorreu de julgamento de recurso especial ocorrido na vigência da legislação anterior, por Esta Corte, em que reconheceu-se a existência de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal a quo. III - No re julgamento dos embargos de declaração de fls. 80-87, a corte regional adotou a seguinte fundamentação: "Quanto ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, entendo ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, que no art: 85 disciplina o assunto, inclusive dando ênfase à fixação da remuneração dos advogados através de percentual incidente sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, inclusive fazendo destaque para as causas em que a Fazenda Pública figura como parte (§3º). Também o vigente CPC inova ao prever honorários advocatícios recursais (§11) [...] Não desconheço que em razão da incipiência de aplicação de um novo código, muitas dúvidas advenham, notadamente no que diz respeito a conflitos intertemporais das normas. Parece-me ser caminho certo a atenção ao que diz o art. 14 da lei em comento: "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

IV - Como se vê o tribunal não deixou a descoberto a argumentação dos recorrentes no tocante à pretendida aplicação das disposições do novo Código de Processo Civil, relativas à fixação dos honorários advocatícios. Apenas não a acolheu.

V - Por isso, afasta-se a alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º e 1.022, inciso II, do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise dos fundamentos que serviram à fixação dos honorários advocatícios encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - É certo que, excepcionalmente, admite-se a alteração de honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o valor fixado revela-se de imediato, quer dizer, abstraídas as circunstâncias fáticas da demanda, exorbitante ou irrisório, de modo a indicar desrespeito ao dispositivo processual pertinente, que no caso é o artigo 20 do CPC/73.

IX - No presente caso, o valor arbitrado para os honorários advocatícios pela corte regional não pode ser considerado irrisório a ponto de representar gravame ao citado dispositivo processual.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.690.266/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REANÁLISE DE CLÁUSULAS E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável alterar o entendimento da Corte estadual que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos e as cláusulas do contrato, concluiu pela solidariedade entre as empresas, tendo em vista o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor fixado para os honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar esse impedimento quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.121.655/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 17/11/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0166064-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.684.178 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 0004319524 00158761120094025101 200951010158766 4319524

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CASTELO COUNTRY CLUB
ADVOGADO : GUILENE CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA E OUTRO(S) - RJ133443

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CASTELO COUNTRY CLUB
ADVOGADO : GUILENE CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA E OUTRO(S) - RJ133443

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.178 - RJ (2017/0166064-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CASTELO COUNTRY CLUB
ADVOGADO : GUILENE CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA E OUTRO(S) - RJ133443

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUALIFICAÇÃO COMO IRRISÓRIOS EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por se entender que a pretensão de revisão da verba honorária é obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

2. A agravante afirma que a pretensão recursal não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mas sim a qualificação da verba honorária que foi arbitrada em seu favor como ínfima. Sustenta que, nesse contexto, é pacífica a jurisprudência do STJ de que se deve afastar a aplicação da Súmula 7/STJ quando em discussão o arbitramento de honorários advocatícios irrisórios ou excessivos.

3. Nas razões do apelo nobre, a União afirma que ajuizou Embargos à Execução de Sentença, cujo pedido foi julgado procedente. A irresignação do ente público diz respeito apenas ao capítulo decisório que arbitrou a verba honorária, em seu favor, em R\$300,00 (trezentos reais).

HISTÓRICO DA DEMANDA

4. O título judicial versa sobre o *quantum* de indenização fixada em Ação de Desapropriação. A parte exequente pleiteou R\$ 533.245,36 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), e, em seus Embargos do Devedor, a União apontou que a dívida corresponderia a R\$ 379.616,23 (trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), valores atualizados em maio/2008 (fl. 92, e-STJ).

5. O pedido foi julgado procedente, tendo o juiz de primeiro grau acolhido os cálculos da Contadoria Judicial, reduzindo a Execução do crédito apurado na demanda original para R\$ 411.998,61 (quatrocentos e onze mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

6. O Tribunal de origem, ao julgar a Apelação, consignou que os honorários advocatícios fixados em favor da União não mereceriam reforma, pois, na verdade, teria havido, em tese, sucumbência recíproca das partes, haja vista que o total definitivo "ficou entre aquele havido como devido pelo embargado/apelado no início da execução e o apontado pela União na inicial destes embargos" (fl. 92, e-STJ). Acrescentou que só não procederia à reforma da sentença para analisar a sucumbência recíproca porque a questão estaria preclusa, em virtude da inexistência de recurso voluntário da parte contrária.

7. Concluiu o órgão julgador, em síntese, que, no contexto acima delineado, revelou-se "equânime e de acordo com a inteligência do § 4º do art. 20 do CPC a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação da verba honorária em R\$300,00" (fl. 92, e-STJ).

8. Anoto que o julgamento de procedência do pedido da União reduziu em R\$121.246,75 (cento e vinte e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) o crédito exequendo – considerando-se os valores originários, calculados em maio/2008. Essa diferença, adotando-se como critério, a título meramente exemplificativo, a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, equiparar-se-ia ao importe atualizado de R\$219.878,78 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos). Em contrapartida, a atualização da verba honorária de sucumbência, favorável ao ente público, arbitrada originalmente em março de 2012 (fl. 45, e-STJ), corresponderia, nos moldes acima definidos, a **R\$440,71** (quatrocentos e quarenta reais e setenta e um centavos).

9. A agravante afirma que a quantia estipulada a título de verba honorária condiz a montante flagrantemente irrisório, porque equivalente a "cerca de 0,19% do valor da causa" (fl. 130, e-STJ).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO REGIME DO CPC/1973

10. A utilização do adjetivo "ínfimo", para fins de qualificação da verba honorária, gerou acalorados debates no STJ, merecendo destaque que, ordinariamente, tal fenômeno costumava ocorrer maciçamente nos casos em que a parte devedora da verba honorária supostamente irrisória, a ser revista nesta Corte de Justiça, era a Fazenda Pública.

11. Registra-se, inicialmente, que a Segunda Turma do STJ debateu exaustivamente o tema, rechaçando a tese de que, no regime jurídico do CPC/1973 (caso dos autos, pois a sentença foi proferida na sua vigência), seria possível objetivamente afirmar que, sempre, em qualquer hipótese, a estipulação de verba honorária abaixo de 1% do valor da causa será considerada ínfima.

12. Ao contrário, no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, DJe 2.2.2015, consolidou-se o entendimento de que, na utilização do juízo de equidade, é ilegal arbitrar a verba honorária exclusivamente com base no valor da causa, pois a norma, nessa hipótese, não erigiu esse parâmetro isoladamente. Na verdade, em tal circunstância, não há piso mínimo ou mesmo teto percentual, devendo a autoridade judicial se valer dos critérios das alíneas "a", "b", "c" e "d" do § 3º do art. 20.

13. No julgamento do REsp 988.946/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 17.11.2008, realizou-se amplo estudo dos precedentes do STJ a respeito da matéria controvertida, assim resumidos: a) "Estabelecido está, em princípio, que não pode o STJ alterar o valor dos honorários, por serem eles fixados em consideração ao que se desenvolveu no processo, sendo vedado a esta Corte reexaminar fatos, a teor da Súmula 7/STJ; b) a mesma Corte Especial admite, em situações excepcionabilíssimas, que o STJ, afastando o enunciado da Súmula 7, exerça juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, mas, para isso, indispensável que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal *a quo*".

14. O emprego do vocábulo "abstraída", aqui, corresponde à ação de analisar de modo observativo um ou muitos aspectos daqueles que estão previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, bem como estudar separadamente suas particularidades e/ou características.

15. Corroborando o entendimento quanto à exegese do termo "abstraído", cita-se o julgamento do REsp 1.533.260/SP, da relatoria do eminente Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, no qual consta: *"A decisão judicial que examina ônus sucumbenciais contra a Fazenda Pública sem levar em conta expressamente os elementos constantes no art. 20, §3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', ou apenas que os cite de forma aleatória, sem qualquer juízo de valor, há de ser considerada deficiente no ponto, por inobservância da legislação de regência, a merecer reforma, para fins de integração, consoante o art. 535, do CPC/1973, não sendo caso de violação direta ao art. 20 e parágrafos, do CPC/1973. (...) Não tendo o julgador feito uso de nenhuma dessas balizas previstas no art. 20, §3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', nem tecido quaisquer considerações quanto a elas, é dever do causídico provocar a integralização da lide mediante a oposição de embargos declaratórios. Inexistindo a integralização, esta Corte poderá examinar, quando suscitada, apenas a ocorrência de violação ao art. 535, do CPC/1973, mas não poderá examinar a alegação de violação ao art. 20, do CPC/1973 e proferir qualquer exame quanto aos honorários fixados, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupõe a observância dos critérios fáticos previamente delineados. O caso será de incidência da Súmula n. 7/STJ".*

16. Na hipótese dos autos, conforme dito anteriormente, o Tribunal de origem afirmou genericamente ser "equânime e de acordo com a inteligência do § 4º do art. 20 do CPC/1973 a fixação da verba honorária em R\$300,00" (fl. 92, e-STJ). Verifica-se, portanto, que a hipótese não contém a descrição valorativa dos critérios listados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973, tampouco se veiculou, no apelo nobre, a tese de existência de omissão no *decisum* colegiado.

17. Não se está a adotar, aqui, conclusão no sentido de reputar adequados, justos e equânimes os honorários advocatícios fixados na hipótese dos autos, mas sim de consignar que a qualificação da verba como irrisória, por todo o acima exposto, não resulta da imediata exegese da legislação federal, e sim reclama valoração do acervo fático-probatório, valoração essa que, na realidade, não ocorreu no próprio acórdão hostilizado. Daí a aplicação da Súmula 7/STJ.

Conclusão

18. Voto-vista no sentido de acompanhar o e. Ministro Og Fernandes para negar provimento ao Agravo Interno.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por se entender que a pretensão de revisão da verba honorária é obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que a pretensão recursal não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mas sim a qualificação da verba honorária que foi arbitrada em seu favor como ínfima. Sustenta que, nesse contexto, é pacífica a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ de que se deve afastar a aplicação da Súmula 7/STJ quando em discussão o arbitramento de honorários advocatícios irrisórios ou excessivos.

Mantida a decisão monocrática pelo e. Ministro Relator, pedi vista dos autos.

Registro, inicialmente, que nas razões recursais a União afirma que ajuizou Embargos à Execução de Sentença, cujo pedido foi julgado procedente. A irresignação do ente público diz respeito apenas ao capítulo decisório que arbitrou a verba honorária, em seu favor, em R\$300,00 (trezentos reais).

O título judicial versa sobre o *quantum* de indenização fixada em Ação de Desapropriação. A parte exequente pleiteou R\$533.245,36 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), e, em seus Embargos do Devedor, a União apontou que a dívida corresponderia a R\$379.616,23 (trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), valores atualizados em maio/2008 (fl. 92, e-STJ).

O pedido foi julgado procedente, tendo o juiz de primeiro grau acolhido os cálculos da Contadoria Judicial, reduzindo a Execução do crédito apurado na demanda original para R\$411.998,61 (quatrocentos e onze mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

O Tribunal de origem, ao julgar a Apelação, consignou que os honorários advocatícios fixados em favor da União não mereciam reforma, pois, na verdade, teria havido, em tese, sucumbência recíproca das partes, haja vista que o total definitivo "ficou entre aquele havido como devido pelo embargado/apelado no início da execução e o apontado pela União na inicial destes embargos" (fl. 92, e-STJ). Acrescentou que só não procederia à reforma da sentença para analisar a sucumbência recíproca porque a questão estaria preclusa, em virtude da inexistência de recurso voluntário da parte contrária. Concluiu o órgão julgador, em síntese, que, no contexto acima delineado, revelou-se "equânime e de acordo com a inteligência do § 4º do art. 20 do CPC a fixação da verba honorária em **R\$300,00**" (fl. 92, e-STJ).

Anoto que o julgamento de procedência do pedido da União reduziu em **R\$121.246,75** (cento e vinte e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) o crédito exequendo – considerando-se os valores originários, calculados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maio/2008. Essa diferença, adotando-se como critério, a título meramente exemplificativo, a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, equiparar-se-ia ao importe atualizado de **R\$219.878,78** (duzentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Em contrapartida, a atualização da verba honorária de sucumbência, favorável ao ente público, arbitrada originalmente em março de 2012 (fl. 45, e-STJ), corresponderia, nos moldes acima definidos, a **R\$440,71**.

A agravante afirma que a quantia estipulada a título de verba honorária condiz a montante flagrantemente irrisório, porque correspondente a "cerca de 0,19% do valor da causa" (fl. 130, e-STJ).

Registro, inicialmente, que a Segunda Turma do STJ debateu exaustivamente o tema, repudiando a tese de que, no regime jurídico do CPC/1973 (caso dos autos, pois a sentença foi proferida na sua vigência), seria possível objetivamente afirmar que, sempre, em qualquer hipótese, a estipulação de verba honorária abaixo de 1% do valor da causa será considerada ínfima. Pelo contrário, consolidou-se o entendimento de que, na utilização do juízo de equidade, é ilegal arbitrar a verba honorária exclusivamente com base no valor da causa, pois a norma, nessa hipótese, não erigiu esse parâmetro isoladamente. Na verdade, em tal circunstância, não há piso mínimo ou mesmo teto percentual, devendo a autoridade judicial se valer dos critérios das alíneas "a", "b", "c" e "d" do § 3º do art. 20. Cito, por todos, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da empresa Basf S/A, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. O Tribunal a quo proveu a Apelação do ente público para reformar a sentença que havia fixado honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado (este último, na época do ajuizamento da demanda, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maio/2007, correspondia a R\$ 57.013.759,25 - atualmente, segundo informação da empresa agravada, alcança o montante de R\$128.716.785,37).

3. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade - em outras palavras, o desfecho dado à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): "No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade"; b) na hipótese do art. 20, § 4º, do CPC, o arbitramento não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo.

4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

5. No Agravo Regimental, o ente fazendário afirma ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

6. Em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

CRITÉRIOS DO CPC PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA

7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

8. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

9. O valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda - mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR LIMITE MÍNIMO GENÉRICO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA

10. Não procede a compreensão abstrata de que é irrisória a verba honorária quando houver manifesta desproporcionalidade entre esta e o valor da causa, especialmente quando o feito refere-se a execução de grande vulto.

11. O art. 20 do CPC não contém fundamento para legitimar a criação de limite mínimo, em percentual, para arbitramento dos honorários de advogado. Quando pretendeu estabelecer parâmetros, o Código o fez no § 3º, ao prescrever o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. No § 4º, o legislador optou por uma cláusula aberta, a ser preenchida pelo julgador, de forma equitativa, à luz dos elementos de cada caso concreto. A intenção de fixar um limite percentual mínimo (1% da dimensão econômica da causa, por exemplo) acaba limitando a valoração dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC.

RESULTADO DO JULGAMENTO

12. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ).

13. Quanto ao Recurso Especial interposto pela empresa, a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em seu favor, diante da constatação - provocada por manifestação da própria Fazenda Pública, que cancelou a CDA - de que foi ajuizada Execução Fiscal para cobrar crédito cuja exigibilidade estava suspensa em razão de provimento jurisdicional vigente, concedido em outra demanda. Em outras palavras, tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade que a Apelação se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de fundo.

14. A Corte local sugere que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade. A solução dada à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): "No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade".

15. Diante dessas circunstâncias, acrescidas das ponderações trazidas oralmente, durante a sessão, pelos eminentes Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães, assim como das do e. Ministro Relator em seu voto, no sentido de que a matéria versada nos autos possui "pouca complexidade", "encontra-se pacificada por esta Corte" e de que se evidencia a "ausência de maiores dificuldades para o êxito na demanda", não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 200%, como feito na decisão monocrática.

16. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do REsp 988.946/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 17.11.2008, realizou-se amplo estudo dos precedentes do STJ a respeito da matéria controvertida, assim resumidos: a) "Estabelecido está, em princípio, que não pode o STJ alterar o valor dos honorários, por serem eles fixados em consideração ao que se desenvolveu no processo, sendo vedado a esta Corte reexaminar fatos, a teor da Súmula 7/STJ; b) **a mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o enunciado da Súmula 7, exerça juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios** para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, **mas, para isso, indispensável que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal *a quo***".

O emprego do vocábulo "abstraída", aqui, corresponde à ação de analisar de modo observativo um ou muitos aspectos daqueles que estão previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, bem como estudar separadamente suas particularidades e/ou características.

É nesse sentido que a Ministra Eliana Calmon, no acórdão acima citado, reportando-se ao precedente consubstanciado nos EREsp 388.597/SP, diz que "o Ministro José Arnaldo da Fonseca deixa claro (...) ter sido abstraído que a verba a ser paga a título de honorários era superior ao próprio valor da execução. Por isso, concluiu ser possível a revisão do valor no recurso especial".

Confirmando o sentido conferido pela Ministra Eliana Calmon ao termo em referência, transcrevo o seguinte excerto do voto por ela proferido: "Dessa forma, **sem que o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes, sem a necessária incursão no contexto fático dos autos, o que efetivamente encontra óbice na Súmula 7 desta Corte**".

Corroborando o entendimento quanto à exegese do termo "abstraído", reporto-me ao julgamento do REsp 1.533.260/SP, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, §3º, "A", "B" E "C", DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INVOCA A VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, FUNDAMENTANDO-SE APENAS NA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIANTE DA FALTA DE PARÂMETROS FÁTICOS A SEREM REVALORADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A decisão judicial que examina ônus sucumbenciais contra a Fazenda Pública sem levar em conta expressamente os elementos constantes no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, ou apenas que os cite de forma aleatória, sem qualquer juízo de valor, há de ser considerada deficiente no ponto, por inobservância da legislação de regência, a merecer reforma, para fins de integração, **consoante o art. 535, do CPC/1973**, não sendo caso de violação direta ao art. 20 e parágrafos, do CPC/1973. Precedente: REsp. n. 1.413.825 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.02.2014.

2. Não tendo o julgador feito uso de nenhuma dessas balizas previstas no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, nem tecido quaisquer considerações quanto a elas, é dever do causídico provocar a integralização da lide mediante a oposição de embargos declaratórios. Inexistindo a integralização, esta Corte poderá examinar, quando suscitada, apenas a ocorrência de violação ao art. 535, do CPC/1973, mas não poderá examinar a alegação de violação ao art. 20, do CPC/1973 e proferir qualquer exame quanto aos honorários fixados, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupõe a observância dos critérios fáticos previamente delineados. O caso será de incidência da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Somente quando estão suficientemente descritos na decisão recorrida os fatos previstos no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC/1973, poderá este STJ sobre eles realizar nova valoração, pois não se trata de nova fixação de fatos ocorridos na causa, mas sim reavaliação dos fatos/provas que a própria Corte *a quo* entendeu por ocorridos. Apenas nesse segundo momento, onde já se superou o primeiro momento de admissibilidade do recurso especial, é que será feito o diagnóstico de haver ou não irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária fixada e, caso exista um ou outro, em um terceiro momento será feita sua nova fixação com base exclusivamente nos critérios fáticos delineados pela Corte de Origem.

4. Caso em que a Corte de Origem não fez nenhuma consideração quanto aos critérios do § 3º do art. 20 do CPC/1973, não havendo a superação sequer do primeiro momento onde se examina a admissibilidade do especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1579555/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/8/2016).

Na hipótese dos autos, conforme dito anteriormente, o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou genericamente ser "equânime e de acordo com a inteligência do § 4º do art. 20 do CPC/1973 a fixação da verba honorária em R\$300,00" (fl. 92, e-STJ). Verifica-se, portanto, que a hipótese não contém a descrição valorativa dos critérios listados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/1973, tampouco se veiculou, no apelo nobre, a tese de existência de omissão no *decisum* colegiado.

Observo que não estou adotando conclusão no sentido de reputar adequados, justos e equânimes os honorários advocatícios de R\$300,00, mas sim de consignar que a qualificação da verba como irrisória, por todo o acima exposto, não resulta da imediata exegese da legislação federal, e sim reclama valoração do acervo fático-probatório, valoração essa que, na realidade, não ocorreu no próprio acórdão hostilizado. Daí a aplicação da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **acompanho o e. Ministro Og Fernandes para negar provimento ao Agravo Interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0166064-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.684.178 / RJ

Números Origem: 0004319524 00158761120094025101 200951010158766 4319524

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CASTELO COUNTRY CLUB
ADVOGADO : GUILENE CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA E OUTRO(S) - RJ133443

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CASTELO COUNTRY CLUB
ADVOGADO : GUILENE CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA E OUTRO(S) - RJ133443

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.